



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 5020260-12.2020.8.24.0020/SC

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5020260-12.2020.8.24.0020/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER

APELANTE: JAIR NERI LEITE (AUTOR)

APELADO: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. (RÉU)

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por Jair Neri Leite, em objeção à sentença prolatada pelo magistrado Júlio César Bernardes - Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível da comarca de Criciúma -, que na *Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Revisão de Valores n. 5020260-12.2020.8.24.0020*, ajuizada contra CELESC Distribuição S/A., julgou improcedentes os pedidos, nos seguintes termos:

Trata-se declaratória de inexistência de débito c/c pedido de revisão de valores e tutela de urgência ajuizada por JAIR NERI LEITE contra CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A, por meio da qual o Autor postula o cancelamento de fatura de energia elétrica com o consequente recálculo desta.

[...]

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, autorizando que a parte requerida proceda à cobrança da fatura vergastada.

Revogo a tutela de urgência.

Diante da sucumbência, CONDENO a parte Autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da parte Ré, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Malcontente, Jair Neri Leite argumenta que:

O apelante recebeu uma comunicação de irregularidade constatada no medidor da sua unidade consumidora, tendo sido procedido à revisão do faturamento pela apelada, cuja planilha de cálculo dessa revisão veio inclusa, no valor apurado de R\$ 53.773,49 (cinquenta e três mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos), referente à cobrança de um total de 22 (vinte e dois) meses alegados como de irregularidades, ou seja, nos períodos de 01/05/2017 à

12/01/2019, cujo cálculo não restou devidamente esclarecido de como chegou a este valor, apenas alegou que o consumo teria atingido a média de 3.403,50 kwh.

Ocorre que, todo mês, de forma regular, era feito a leitura do equipamento de medição de energia elétrica, pelos funcionários da Requerida, e, de acordo com a apelada, vinte e dois (22) meses depois é que verificou-se a existência de um prego no medidor.

Ora, mesmo que este prego não estivesse no medidor diariamente, existiria um furo, um buraco no aparelho medidor, sendo visível e clara sua existência a todo o momento e a todos (conforme foto nos autos), então se pergunta: porque só em fevereiro de 2019 (passados 22 meses, segundo eles) alegam à existência de irregularidade? Por que não viram isso no início dos supostos consumos irregulares? Excesso de serviço? Incompetência? Negligência?

Se a referida irregularidade existisse realmente de fato a vinte e dois meses atrás, com plena certeza que teria sido constatado e verificado pela Apelada, de imediato, e não somente depois de 22 meses.

A forma de cálculo da distribuidora de energia sobre as irregularidades mostra-se exorbitante e conveniente a mesma, entretanto, extremamente injusta ao apelante consumidor final!

A Apelada dispõe de modo primitivo e ineficaz a forma de cálculo e de verificação de irregularidades no consumo de energia elétrica, tornando-se conveniente que continue desta forma, pois, o valor apresentado para sanar eventuais irregularidades torna-se altamente lucrativo para a distribuidora e totalmente injusto para o consumidor final.

A matemática é uma ciência exata, logo, o valor de consumo deve ser exato, e, no caso de constatação de irregularidades deve ser apresentado de forma eficaz, justa e clara, o que não ocorre no caso em estudos.

Outrossim, o laudo realizado pelo Inmetro e juntado pela apelada, afirma que não houve possibilidade de análise do disco por não ter rodado na banca, mas, mesmo assim os leituristas conseguiram tirar as 22 medições anteriores (segundo a Apelada houve irregularidades nesse período), então se questiona: como tiraram medições nesses 22 meses se não houve possibilidade de análise do disco por não rodar? Ou o prego foi colocado somente naquele mês e por isso o disco não rodou? A perícia não conseguiu esclarecer o que de fato teria ocorrido, e, deste modo à perícia restou prejudicada.

Causa estranheza os “leituristas” não terem visto um prego ou um furo na tampa do medidor (ainda mais na frente do mesmo), conforme fotografias anexadas pela apelada, e não terem informado a empresa da suposta irregularidade durante 22 meses, ou então, o que é mais provável, o fato teria ocorrido naquele mês.

[...]

[...] a alegação, na sentença, de que o apelante não apresentou nenhum documento apto a rechaçar as informações do laudo não condizem com a realidade dos autos, pois foi pedido prova pericial,

da qual o MM. Juiz sentenciante entendeu desnecessário.

Portanto, houve sim violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, já que agora, o MM. Juiz sentenciante alega não ter havido prova em sentido contrário a perícia do Inmetro pela parte apelante.

Se for considerado que houve irregularidades por 22 meses, o que não acredita, essa falta de visão dos “leituristas” contratados está causando prejuízos financeiros também ao Apelante, pela leitura errada do medidor que o impossibilitou de pagar o valor correto da energia consumida.

A Apelada tem a obrigação de verificar mensalmente a regularidade no medidor, e, assim, evitar situações como a do presente caso.

Como pode ser verificado de pronto, a partir do ano de 2019, com a troca do medidor, e em todos os demais meses, o valor da fatura referente ao consumo de energia foi parecido - dois meses entre R\$832,23 e R\$ 857,16 e sete entre R\$ 1.039,95 e R\$ 1.752,13 - (desconsiderando os dois primeiros meses depois da troca que foram atípicos - R\$ 3.455,55 e R\$ 2.792,63 -), criando-se assim uma dívida sobre a real exatidão de tais leituras.

Calculando-se a média das leituras dos doze (12) meses de 2019, chegamos a um resultado de valor médio de fatura de R\$1.445,58.

[...]

Além disso, os valores devidos gerados pela revisão das faturas é débito pretérito (de 05/2017 a 01/2019), não podendo haver corte do fornecimento de energia, por ser serviço essencial.

Nestes termos, brada pelo conhecimento e provimento do apelo.

Na sequência sobrevieram as contrarrazões, onde CELESC Distribuição S/A. refuta uma a uma as teses manejadas, bradando pelo desprovimento da insurgência.

Em manifestação do Procurador de Justiça Carlos Alberto de Carvalho Rosa, o Ministério Público apontou ser desnecessária sua intervenção, deixando de lavrar *Parecer*.

Em apertada síntese, é o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Pois bem.

A documentação acostada ao Evento 12 comprova que houve regular comunicação de que, na inspeção efetuada na presença do recorrente Jair Neri Leite, foram constatadas irregularidades no medidor em questão, lavrando-se regularmente o TOI-Termo de Ocorrência e Inspeção e procedendo-se à revisão do faturamento, tudo em consonância com o disposto nos arts. 129 e seguintes da *Resolução n. 414/2010* da ANEEL-Agência Nacional de Energia Elétrica, e com a devida observação ao contraditório e à ampla defesa.

Ademais, nos termos dos arts. 166 e 167 da referida Resolução da ANEEL, a preservação dos aparelhos de medição é de responsabilidade do usuário.

Em casos análogos, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de reconhecer que, em decorrência da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, prevalece a constatação de fraude averiguada na inspeção realizada pela concessionária do serviço público.

A propósito:

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. APURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR. PEDIDOS AUTORAIS JULGADOS IMPROCEDENTES, DANDO-SE PROCEDÊNCIA À RECONVENÇÃO, PARA CONDENAR À CONSUMIDORA AO PAGAMENTO DO VALOR. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA RÉ. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA INDEMONSTRADA. INDÍCIOS SEGUROS, POR OUTRO LADO, DE DISPONIBILIDADE DE RECURSOS. GRATUIDADE REVOGADA. RECURSO DA EMPRESA CONSUMIDORA. **REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO NO LOCAL. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DOCUMENTO ASSINADO PELA REPRESENTANTE DA AUTORA. PERÍCIA REALIZADA POR ÓRGÃO METROLÓGICO IMPARCIAL. REGULAR CIENTIFICAÇÃO E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA GARANTIDOS. RESOLUÇÃO N. 414/2010 DA ANEEL ATENDIDA. PROCEDIMENTO LEGAL E IDÔNEO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. TÉCNICO QUE, EM JUÍZO, RELATOU AÇÃO HUMANA NO LACRE DO MEDIDOR. AUTORA QUE, DIANTE DISSO, DEVERIA TER PROVADO MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. ADEMAIS, VERIFICAÇÃO DE AUMENTO NO FATURAMENTO APÓS A TROCA DO MEDIDOR. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS, POR OUTRO LADO, GENÉRICA. SENTENÇA, NO MÉRITO, MANTIDA. CONHECIDOS OS RECURSOS. PROVIDO O RECURSO DA RÉ E DESPROVIDO O DA AUTORA. (TJSC, *Apelação Cível n. 0308283-26.2016.8.24.0036*, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Vilson Fontana, Quinta Câmara de Direito Público, j. em 27/04/2021 - grifei).***

Nessa linha:

ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. FRAUDE NO MEDIDOR CONSTATADA. VIOLAÇÃO DO LACRE. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE EMITIDO ADEQUADAMENTE. EXISTÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA AUTORA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA OBSERVADOS. FORMALIDADES DA RESOLUÇÃO N. 414/2010 DA ANEEL ATENDIDAS. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR PELA PRESERVAÇÃO DOS APARELHOS DE MEDIÇÃO. EXEGESE DOS ARTS. 166 E 167 DA REFERIDA NORMA. ATOS DA CONCESSIONÁRIA QUE GOZAM DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E DE LEGITIMIDADE. PROCEDIMENTO CORRETAMENTE OBEDECIDO. DESPROVIMENTO. (TJSC, *Apelação Cível n. 0303187-38.2019.8.24.0064*, de São José, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 29/06/2021 - grifei).

Na mesma toada:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. CELESC. FRAUDE NO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA TÉCNICA. EXCESSO DE PRAZO. INOVAÇÃO RECURSAL. HIPÓTESE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. VIOLAÇÃO DO MEDIDOR COMPROVADA. INSPEÇÃO REALIZADA PELA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. EXISTÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA PARTE AUTORA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA OBSERVADOS. FORMALIDADES DA RESOLUÇÃO N. 414/2010 DA ANEEL ATENDIDAS. RESPONSABILIDADE DA CONSUMIDORA PELA PRESERVAÇÃO DOS APARELHOS DE MEDIÇÃO. EXEGESE DOS ARTS. 166 E 167 DA REFERIDA NORMA. PROCEDIMENTO CORRETAMENTE OBEDECIDO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. "Comprovada a fraude por adulteração no relógio medidor, sem registrar corretamente o consumo da energia elétrica, pode a concessionária cobrar os valores não pagos pelo consumidor em razão da fraude, devendo o débito ser calculado com base no art. 72 da Resolução n. 456/00 da ANEEL. Não há como falar em ocorrência de dano moral pela cobrança do valor do consumo de energia elétrica que o consumidor deixou de pagar em razão da adulteração do relógio medidor, sobretudo após a garantia do contraditório e da ampla defesa." (Des. Jaime Ramos) (TJSC, *Apelação Cível n. 5007069-09.2020.8.24.0113*, de Camboriú, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 10/08/2021 - grifei).

Além da vistoria regularmente efetuada por CELESC S/A., o INMETRO/SC-Instituto de Metrologia de Santa Catarina também inspecionou o medidor, emitindo o *Laudo Técnico* juntado ao Evento 12.7, do qual extraio alguns excertos relevantes, cujos fatos são corroborados pelas fotografias a ele anexadas:

Na inspeção geral, foi constatado que a tampa do medidor estava perfurada por um prego que estava trancando o elemento móvel do medidor.

O disco do elemento móvel estava arranhado em ambos os lados. (grifei)

Outrossim, merece rechaço a alegação de que teria havido violação ao contraditório e à ampla defesa com o indeferimento do pedido para produção de prova pericial em juízo, visto que as inspeções efetuadas pela distribuidora de energia elétrica e pelo INMETRO elucidam adequadamente a *quaestio*.

Ademais, "*cabe ao Juiz, na condição de presidente do processo e destinatário da prova, decidir sobre a necessidade ou não de realização de determinada prova, não implicando cerceamento de defesa, o julgamento antecipado com base nas existentes no processo, se a prova pericial que a parte pretendia produzir era desnecessária e inócua ao deslinde da causa'* (Des. Jaime Ramos)" (TJSC, *Apelação Cível n. 5010175-64.2020.8.24.0020*, de Criciúma, deste relator, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 09/11/2021).

Por conseguinte, prevalece a presunção de veracidade e legitimidade da vistoria realizada por CELESC S/A. constatando a fraude, corroborada pela *Perícia Técnica* efetuada pelo INMETRO que obteve idêntica conclusão.

De todo modo, o fato é que, além de a preservação dos aparelhos de medição ser responsabilidade do usuário (arts. 166 e 167 da *Resolução n. 414/2010 da ANEEL*), as aludidas irregularidades existiram e o consumidor delas beneficiou-se, com o pagamento inferior ao consumo real durante longo período de tempo, revelando-se, pois, adequada a revisão do faturamento, nos termos da *Resolução n. 414/2010* da ANEEL-Agência Nacional de Energia Elétrica.

Prosseguindo avante.

No tocante ao requerimento para obstar CELESC S/A. a suspender o fornecimento do serviço público, incide a tese jurídica vinculante firmada pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o **Tema n. 699**:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação. (grifei).

Nesse viés:

*ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DE AMBAS AS PARTES. 1) IRREGULARIDADE NA MEDIÇÃO. VISTORIA REALIZADA NA PRESENÇA DO REQUERENTE. LAVRATURA DO TOI-TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO. CONSTATAÇÃO DE FRAUDE. REVISÃO DO FATURAMENTO. PROCEDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO N. 414/2010 DA ANEEL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE OBSERVADOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 2) **INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEMA 699 DO STJ. LIMITES TEMPORAIS. COBRANÇA DE VALORES PRETÉRITOS AOS 90 DIAS ANTECEDENTES À CONSTATAÇÃO DA FRAUDE. IRREGULARIDADE DO CORTE DO SERVIÇO. ATO ILÍCITO COMPROVADO.** 3) DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. CORTE DE ENERGIA DE PARQUE AQUÁTICO NO MEIO DA TEMPORADA. 3.1) QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. PRECEDENTES. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSC, **Apelação Cível n. 0301293-42.2018.8.24.0038**, de Joinville, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 25/01/2022) (grifei).*

Sob a mesma diretriz:

APELAÇÃO CÍVEL. CELESC. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C DANO MORAL E TUTELA DE URGÊNCIA". TESE DE COBRANÇA INDEVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS, E PROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO PROPOSTA PELA CELESC. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. SUSCITADA EM RAZÕES DE RECURSO A NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGADO PREJUÍZO DECORRENTE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXISTÊNCIA DE PROVAS BASTANTES À PLENA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. REITERAÇÃO DO PLEITO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. INSUBSISTÊNCIA. FUNCIONÁRIOS DA CELESC QUE, EM VISTORIA REALIZADA NA RESIDÊNCIA DA AUTORA, VERIFICARAM A NECESSIDADE DE TROCA DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA, QUE, POR SUA VEZ, APRESENTAVA PROBLEMAS NA AFERIÇÃO DO CONSUMO, MOMENTO EM QUE CONSTATARAM NO MEDIDOR "UMA PONTE ENTRE FASES INTERLIGANDO ENTRADA COM SAÍDA DA FASE DO MEDIDOR" LEVANDO À "DESVIO DE ENERGIA". ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE, NA PRÁTICA DE SEUS ATOS, POSSUI PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ELEMENTOS DO CADERNO PROCESSUAL INDICANDO QUE O IMÓVEL DA AUTORA FOI BENEFICIADO COM O REGISTRO DO CONSUMO A MENOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NO PONTO. PLEITO DE CONDENAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA EM DANOS MORAIS. TESE DE QUE NÃO HOUE PRÉVIO AVISO NO CORTE DE FORNECIMENTO. ALEGAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O CORTE EMBASOU-SE EM VALORES PRETÉRITOS. ACOLHIMENTO. ACONTECIMENTOS NARRADOS PELA PARTE AUTORA, EM

RELAÇÃO AOS QUAIS O RÉU NÃO IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE. FATOS QUE, CONSOANTE TEOR DO ART. 341, INC. I, DO CPC, TORNARAM-SE INCONTROVERSOS. ATUAÇÃO DE CORTE DE FORNECIMENTO QUE NÃO SE EMBASOU NOS TERMOS E LAPSOS TEMPORAIS FIXADOS PELO TEMA 699 DA CORTE SUPERIOR. CADERNO PROCESSUAL INDICANDO QUE O CORTE EMBASOU-SE EM DÉBITOS PRETÉRITOS, EXCEDENDO, EM MUITO, OS 90 DIAS FIXADOS NO RECURSO REPETITIVO DA CORTE SUPERIOR. PEÇA CONTESTATÓRIA DA CONCESSIONÁRIA QUE SEQUER DIALOGA COM O PRECEDENTE VINCULANTE. REFORMA DA SENTENÇA NO CAPÍTULO. FIXAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA ÀS PECULIARIDADES DA HIPÓTESE EM COMENTO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR ARBITRADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS NA ESPÉCIE. (TJSC, *Apelação Cível n. 5000227-86.2021.8.24.0045*, de Palhoça, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 22/02/2022) (grifei).

No mesmo diapasão:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM PARA DETERMINAR O RESTABELECIMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA E A ABSTENÇÃO DE NOVAS INTERRUPTÕES FUNDAMENTADAS NO DÉBITO ORIGINADO DO TOI N° 4270PD. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO ("CORTE") DA ENERGIA ELÉTRICA DA UNIDADE CONSUMIDORA DE TITULARIDADE DO IMPETRANTE. CONSTATAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. VALORES INADIMPLIDOS APURADOS RETROATIVAMENTE. CONSUMO A SER RECUPERADO QUE ENGLOBA LAPSO SUPERIOR AOS 90 (NOVENTA) DIAS ANTERIORES À CONSTATAÇÃO DA FRAUDE. INADMISSIBILIDADE DA IMPOSIÇÃO DE CORTE ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PELA INADIMPLÊNCIA DO PERÍODO PRETÉRITO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TEMA 699) E DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. PERTINÊNCIA DA CONCESSÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA. "Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação' (Tema 699STJ)." (Des. Cid Goulart). REMESSA OFICIAL CONHECIDA E DESPROVIDA COM MANUTENÇÃO DO JULGADO. (TJSC, *Remessa Necessária n. 5001630-21.2019.8.24.0026*, de Guaramirim, rel. Des. Sandro José Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 22/03/2022) (grifei).

Roborando esse entendimento:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS POR DÍVIDA PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE. INTERRUPTÃO AUTORIZADA APENAS EM RELAÇÃO A DÉBITOS REFERENTES AOS NOVENTA DIAS QUE ANTECEDEM A CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE NA LEITURA DO INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO. PRAZO, NA ESPÉCIE, QUE FOI EXTRAPOLADO. TEMA 699 DO STJ. ILEGALIDADE DO ATO. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJSC, *Remessa Necessária n. 5038492-29.2021.8.24.0023*, da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 12/04/2022) (grifei).

Há, pois, 2 (dois) requisitos temporais para que, em situações como esta, a suspensão do fornecimento de energia elétrica seja lícita: (1) o débito deve corresponder aos 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, e (2) a medida deve ocorrer em até 90 (noventa) dias do vencimento da dívida averiguada.

In casu, após receber o boleto para pagamento até 08/10/2020 (Evento 1.7), Jair Neri Leite ajuizou a *actio* subjacente em 23/11/2020, tendo em 25/11/2020 sido deferida a tutela de urgência para impedir o corte do serviço (Evento 7).

Tal *decisum* permaneceu em vigor até 03/12/2021, quando foi expressamente revogado pela sentença de improcedência (Evento 51), cuja intimação da concessionária perfectibilizou-se em 13/12/2021 (Evento 60).

Por conseguinte, adequando o *Tema n. 699 do STJ* aos meandros e peculiaridades do presente caso, tem-se que, pelo inadimplemento das tarifas equivalentes aos 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, CELESC Distribuição S/A. poderia suspender o fornecimento de energia elétrica desde que o fizesse em até 90 (noventa) dias a contar de 13/12/2021, data na qual obteve efetiva ciência de que não subsistia absolutamente nenhum óbice para tanto.

E, já transcorrido o prazo nonagesimal, inexistente nos autos qualquer notícia de que tal medida tenha sido efetivamente adotada. Inclusive, houve apresentação de contrarrazões pela empresa distribuidora de eletricidade (Evento 69).

Ex positis et ipso facti, mantenho o veredicto quanto à improcedência da pleiteada declaração de inexistência do débito.

Todavia, reformo parte da sentença, determinando que, caso realmente não tenha sido implementada a suspensão do fornecimento de energia elétrica até 13/03/2022, aludida medida não

mais poderá ser adotada em decorrência dos débitos objetos da demanda em apreço, em consonância à tese jurídica vinculante firmada pelo STJ ao julgar o **Tema n. 699**.

Incabíveis honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC), uma vez que a mencionada majoração é devida apenas quando o recurso for "*não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente (rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira)*" (STJ, *AgInt nos EDcl no REsp n. 1.913.547/SP*, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. em 30/08/2021).

Dessarte, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2191278v17** e do código CRC **fb64f123**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLER
Data e Hora: 31/5/2022, às 16:54:26

5020260-12.2020.8.24.0020

2191278.V17